



PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

N.º 10.853/2015– EJGA/AGV

N.º 106.901/PGE

**Recurso Especial Eleitoral n.º 941-81.2012.6.27.0029**

**Classe 32**

**Procedência: Palmas-TO**

**Recorrentes: Marcello de Lima Lelis e Outra**

**Recorridos: Carlos Enrique Franco Amastha e Outro**

**Recorrido: Ministério Público Eleitoral**

**Relatora: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

**ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO.**

1. O cerne da questão controvertida é saber se, a partir da moldura fática delineada no acórdão, o total de gastos de campanha no valor de R\$ 8.299.917,43 (oito milhões duzentos e noventa e nove mil reais, novecentos e dezessete reais e quarenta e três centavos), somado ao gasto com contratação de cabos eleitorais (o quantitativo de cabos eleitorais contratados, algo um pouco acima de cinco mil pessoas, representa 3,5% do eleitorado do município) no valor de R\$ 3.803.626,09 (três milhões oitocentos e três mil, seiscentos e vinte e seis reais e nove centavos) e ao gasto com combustível no valor de R\$ 399.699,70 (trezentos e noventa e nove mil seiscentos e noventa e nove reais e setenta centavos), para o município com as dimensões de Palmas-TO, caracteriza abuso do poder econômico, vedado pela legislação.

2. O Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins assentou a caracterização do abuso do poder econômico para influir na normalidade e legitimidade do pleito eleitoral. Impossibilidade de reexame dos fatos e provas dos autos na via especial. Súmulas n.º 7/STJ e 279/STF.

3. Parecer pelo não conhecimento do recurso especial eleitoral e, se o caso, por seu desprovimento.

Excelentíssima Senhora Ministra-Relatora,

cuida-se de recurso especial interposto por Marcello de Lima Lelis e Cirlene Azevedo Honorato Pugliesi Tavares contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins (ff. 648-650), que, por maioria, negou

provimento ao recurso ordinário interposto pelos recorrentes (ff. 304-351). Eis a ementa do acórdão recorrido (ff. 648-649):

*“RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. ELEIÇÕES 2012. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. GASTOS DE CAMPANHA VULTOSOS. GASTO EXCESSIVA DE CABOS ELEITORAIS. IMPROVIMENTO.*

*1- O total de gastos de campanha no valor de R\$ 8.299.917,43 (oito milhões duzentos e noventa e nove mil reais, novecentos e dezessete reais e quarenta e três centavos) somado ao gasto com contratação de cabos eleitorais no valor de R\$ 3.803.626,09 (três milhões oitocentos e três mil, seiscentos e vinte e seis reais e nove centavos) e ao gasto com combustível no valor de R\$ 399.699,70 (trezentos e noventa e nove mil seiscentos e noventa e nove reais e setenta centavos), para o município com as dimensões de Palmas é abusivo).*

*2- O quantitativo de cabos eleitorais contratados, algo um pouco acima de 5.000,00 (cinco mil pessoas), representa 3,5% do eleitorado e é superior ao número de eleitores da maioria dos municípios do Estado do Tocantins e também superior ao quantitativo de policiais e bombeiros militares na ativa do Estado e é considerado excessivo.*

*3- A condenação por propaganda eleitoral antecipada indica início de desequilíbrio no pleito eleitoral.*

*4- A eventual licitude da arrecadação e gastos efetuados em campanha ou mesmo a aprovação das contas não afastam, por si, o abuso do poder econômico, porquanto o que se veda é o uso excessivo desses recursos, de modo a influenciar o eleitorado e afetar a normalidade e legitimidade do pleito. (Precedente: TSE-RESPE – 8139. Rel. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES. DJE – Diário de justiça eletrônico Tomo 194, Data 08/10/2012, Página 17)*

*5- A sanção de inelegibilidade é proporcional e razoável, pois prevista pela própria legislação, não pode o juiz usurpar-se na função de legislador, pois foi este que estabeleceu que, em caso de abuso do poder econômico, a sanção adequada é a inelegibilidade pelo período de oito anos.*

*6- A candidata à vice-prefeita também incorre em sanção, pois participou dos atos de campanha, inclusive consta sua assinatura nas peças do processo de prestação de contas, além de ter sido beneficiada pela conduta abusiva.*

*7- Recurso improvido.”*

Irresignados, os recorrentes sustentam, em suas razões recursais de ff. 728-738, que a decisão proferida pelo TRE-TO violou o disposto no artigo 22 da Lei Complementar n.º. 64/90. Isso porque, o abuso de poder, para adquirir relevância jurídica apta a ensejar a aplicação da sanção de inelegibilidade, deve ostentar gravidade suficiente para vulnerar o equilíbrio na disputa eleitoral, circunstância esta que não restou demonstrada nos autos. Argumentam que os recorrente não foram eleitos por uma diferença de 7.700 (sete mil e setecentos) votos, o que demonstra a inaptidão do suposto abuso para desequilibrar a paridade de armas.

Asseveram, ademais, que não se aplica à espécie o fundamento lançado no acórdão combatido quanto à quantidade excessiva de cabos eleitorais contratados no decorrer da campanha, frisando que os precedentes invocados se referem a municípios de pequeno porte, ao passo que, nos presentes autos, os fatos ocorreram na capital do Estado. Sustentam, então, que a contratação de 3,5% do eleitorado não se mostra abusiva. Firme nesses argumentos, requerem o provimento do recurso.

Recurso admitido às ff. 741-745.

Em sede de Contrarrazões (ff. 749-771), Carlos Enrique Franco Amastha e Manoel Aragão da Silva sustentam que os recorrentes declararam um limite de gastos de campanha desproporcional em relação aos demais candidatos. Alegam que dos R\$ 8.299.917,43 (oito milhões, duzentos e noventa e nove mil novecentos e dezessete reais e quarenta e três reais), 93,15% foram destinados a despesas com pessoal, configurando evidente abuso do poder econômico. Sustentam, ademais, que a lei eleitoral não exige a comprovação da potencialidade lesiva do ato abusivo, sendo suficiente a demonstração da gravidade dos atos.

O Ministério Público Eleitoral, em suas contrarrazões de ff. 775-779, manifesta-se pelo não conhecimento do recurso, ao argumento de que os recorrentes objetivam a reavaliação dos fatos e das provas produzidas nos autos,

uma vez que, para verificar se houve ou não abuso de poder econômico, impende-se profunda incursão do julgador no conjunto fático-probatório, o que não se admite em sede de recurso especial.

No mérito, a par de reiterar os argumentos apresentados pelos demais recorridos, aduz que as 5995 requisições de combustíveis apreendidas pela Polícia Federal, sem qualquer identificação quanto ao nome do beneficiário, marca e placa do veículo, comprovam o abuso de poder econômico. Ademais, sustenta que se extrai dos autos elevado dispêndio de recursos financeiros (92,9% da receita arrecadada) na contratação de cabos eleitorais durante a campanha dos recorrentes, gerando desequilíbrio na disputa entre os candidatos. Por derradeiro, o Ministério Público destaca o disposto na Lei n.º 12.891/2013, que impõe limites aos gastos de campanha na contratação de pessoal, e argumenta que, muito embora o dispositivo não tenha efeito retroativo e, portanto, não se aplica à hipótese dos autos, pode ser utilizado como parâmetro para se aferir a razoabilidade nas despesas com pessoal nas Eleições de 2012. Nesse contexto, assevera que *“a contratação levada a efeito em Palmas-TO nas eleições 2012 ultrapassou, em muito, a quantidade máxima que, hoje, é considerada como legal, o que demonstra que, de fato, houve abuso do poder econômico”* (f. 779). Assim, requer o improvimento do recurso.

É o relatório.

II.

O recurso especial eleitoral não comporta admissão.

Os recorrentes pretendem sustentar que a moldura fática delineada pelo v. acórdão recorrido não autoriza a conclusão por ele alvitrada quanto à caracterização de abuso do poder econômico. Assim fundamenta o presente recurso especial no artigo 276, inciso I, “a”, do Código Eleitoral, pela indevida aplicação do artigo 22 da Lei Complementar n.º 64/90.

O cerne da questão controvertida é saber se, a partir da moldura fática delineada no acórdão, o total de gastos de campanha no valor de R\$ 8.299.917,43 (oito milhões duzentos e noventa e nove mil reais, novecentos e dezessete reais e quarenta e três centavos), somado ao gasto com contratação de cabos eleitorais (o quantitativo de cabos eleitorais contratados, algo um pouco acima cinco mil pessoas, representa 3,5% do eleitorado do município) no valor de R\$ 3.803.626,09 (três milhões oitocentos e três mil, seiscentos e vinte e seis reais e nove centavos) e ao gasto com combustível no valor de R\$ 399.699,70 (trezentos e noventa e nove mil seiscentos e noventa e nove reais e setenta centavos), para o município com as dimensões de Palmas-TO, caracteriza abuso do poder econômico, vedado pela legislação.

O Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins assentou a caracterização do abuso do poder econômico, apto a influir na normalidade e legitimidade do pleito eleitoral, de acordo com os seguintes fundamentos (ff. 450-457):

**“I – DO ABUSO DO PODER ECONÔMICO PELO GASTO EXCESSIVO COM COMBUSTÍVEL**

Para que seja possível avaliar o abuso é necessário perquirir se o gasto com combustível é compatível com os veículos declarados, o que não é, e nesse ponto, lembro os cálculos elaborados pelo Eminentíssimo Relator, que resultou em 1.170 (mil cento e setenta) litros de combustível por veículo.

O argumento de que os veículos foram abastecidos ao longo da campanha e de que a extensão territorial de Palmas é grande e justificaria o gasto vultoso com combustível, não encontra guarida pelos motivos abaixo declinados.

Foram apreendidas pela Polícia Federal, nos dias 6 e 7 de outubro de 2012, no Posto de Gasolina Star, 5.571 (cinco mil, quinhentos e setenta e uma) requisições de abastecimento, que na maioria estão datadas de 06 e 07 de outubro de 2012, sem qualquer identificação quanto ao beneficiário, a marca e placa do veículo, ou mesmo data para o abastecimento, o que comprova que o abastecimento não se limitava aos 118 (cento e dezoito) veículos informados na prestação de contas, mas de um abastecimento indiscriminado sem qualquer controle do veículo ou da pessoa que iria abastecê-lo.

Também não se trata de abastecimento para realização de carreatas, pois o último evento dessa natureza na campanha de Marcelo Lélis foi realizado no dia 06 de outubro pela manhã e os mandados de busca apreensão foram cumpridos no dia 06 no período noturno e no dia 07 de outubro durante o período matutino e “pasmem”, no dia da eleição, sem qualquer sanção, na certeza da impunidade.

Além disso, o abastecimento no dia da eleição, quando o período de campanha já havido sido encerrado, demonstra que o objetivo já não era mais o de realizar campanha, mas sim de distribuir combustível de forma indiscriminada, caracterizando o abuso do poder econômico.

(...)

## II – ABUSO DO PODER ECONÔMICO PELO GASTO TOTAL DE CAMPANHA E CONTRATAÇÃO EXCESSIVA DE CABOS ELEITORAIS:

(...)

No caso dos autos, tem que se ter presente que o montante, embora diga respeito à contratação de 3,5 % do eleitorado, correspondente a quase o total de recursos em espécie utilizados na campanha, só o valor gasto com cabos eleitorais já é quase o equivalente ao total de gastos realizados pelo candidato eleito, que foi de R\$ 4.005.164,20 (quatro milhões cinco mil cento e sessenta e quatro reais e vinte centavos), não se pode aceitar como regular conduta, a qual se reveste da necessária gravidade apta a ensejar o abuso do poder econômico.

(...)

Analisando esses parâmetros, verifica-se que a quantidade de cabos eleitorais contratados para a campanha do recorrente, na realidade tocantinense, é número bastante elevado somado ao valor exorbitante de quase quatro milhões de reais configura abuso do poder econômico.”

Diante desse contexto, inafastável a pretensão de revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inconcebível pela via estreita do recurso especial, nos termos das Súmulas 279/STF<sup>1</sup> e 7/STJ<sup>2</sup>, conforme o entendimento desse Colendo Tribunal Superior Eleitoral<sup>3</sup>.

1 Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

2 A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

3 TSE: AgR-REspe n.º 33746/PR, rel. Min. Luciana Lóssio, j. 10.12.13, DJE. 24.2.14, Página 28-29; REspe n.º 1301583/RN, rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, j. 02.05.12, DJE. 14.06.12, Página 24.

REspe n.º 941-81.2012.6.27.0029

III.

Pelo exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo não conhecimento do recurso especial eleitoral e, se o caso, por seu desprovimento.

Brasília, 20 de agosto de 2015.

**Eugênio José Guilherme de Aragão**  
**Vice-Procurador-Geral Eleitoral**